



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
CNPJ: 00.965.152/0001-29
E-mail. gabinetepmcampinapolis@gmail.com

LEI COMPLEMENTAR Nº 088 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

“Altera o Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 046/2013, acrescentando artigos inerentes à taxa de remoção de Entulhos e dá outras providências.”

JEOVAN FARIA, Prefeito Municipal de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que à Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica alterado o teor da Seção IX da Lei Complementar nº 046, de 23 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO IX

DAS TAXAS DE REMOÇÃO DE ENTULHO”

Art. 2º. O art. 201, da Lei Complementar nº 046 de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. Constitui fato gerador da Taxa de Remoção de Entulho a utilização efetiva de Caçambas ou “Container” para acondicionamento de restos de construções e galhos de árvores.

I – Os entulhos inerentes a restos de construções e galhos de árvores deverão ser necessariamente acondicionados em “containers” ou caçambas; não podendo, jamais, serem dispostos em via pública livremente.

II- As caçambas ou containers a serem fornecidos para acomodação dos entulhos terão capacidade de 5 (cinco) m³ (metros cúbicos) cada.

III- As caçambas serão fornecidas ao contribuinte em até 02 (dois) dias úteis após o pagamento da respectiva taxa de remoção de entulho.

Art.3º. O art. 202, da Lei Complementar nº 046, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. A base de cálculo da taxa de remoção de entulhos será de acordo com a quantidade de Caçambas a serem utilizadas na remoção dos entulhos.

§1º. Cada Caçamba a ser utilizada na remoção de entulhos equivalerá a 02 (dois) UPF-CAMP (Unidade Padrão Fiscal de Campinápolis).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
CNPJ: 00.965.152/0001-29
E-mail: gabinetepmcampinapolis@gmail.com

§2º. A caçamba ficará disponível, junto ao contribuinte, em seu imóvel, pelo período máximo de 02 (dois) dias.

Art.4º. Acrescenta-se à Lei Complementar nº 046, de 23 de dezembro de 2013, o art. 202-A, com a seguinte redação:

“Art. 202-A. O contribuinte que não cumprir o disposto no art. 201, deixando de utilizar a caçamba ou container na acomodação dos entulhos, ficará sujeito à incidência de multa equivalente a 6 (seis) UPF-CAMP (Unidade Padrão Fiscal de Campinápolis) por Caçamba.

Art.5º. Acrescenta-se à Lei Complementar nº 046, de 23 de dezembro de 2013, o art. 202-B, com a seguinte redação:

Art. 202-B. Em caso de necessidade de utilização da via pública pelas caçambas destinadas à coleta dos entulhos, estas deverão observar as normas de regulamentação viária, nos seguintes termos:

- I. Deverão estar distante 30 cm(trinta centímetro) do meio fio, quando na pista de rolamento.**
- II. Cada Caçamba deverá ser dotada, em cada um dos seus lados, nas arestas, de sinalização refletiva, em forma de retângulo, com dimensões mínimas de 10,0 cm X 20,0 cm, com colocação de no mínimo 03 (três) elementos para cada aresta.**
- III. Deverá preservar a distância mínima de 6,0m (seis metros) da esquina.**
- IV. Quando disposta no passeio público, não poderá ultrapassar o meio fio e deverá conservar a distancia de 1,00 m (um metro) do alinhamento do imóvel.**

Art. 6º. Esta Lei entrara em vigor a partir de 02.01.2020, mantendo inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 046/2013 e suas alterações posteriores.

Art.7º. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Campinápolis – MT, em 10 de outubro de 2019.

JEOVAN FARIA

Prefeito Municipal